



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 118/2013 - São Paulo, sexta-feira, 28 de junho de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

Acórdão 9366/2013

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012085-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012085-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120855620054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO E REPRODUÇÃO DA CARTILHA "DROGAS: CARTILHA ÁLCOOL E JOVENS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA À ORDEM PÚBLICA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO.

Não avistamos na dita cartilha potencialidade lesiva à ordem jurídica, aparentando-nos ocorrer mera discordância do Ministério Público Federal quanto aos termos que lá estão empregados.

É certa a existência de fundamento legal àquela publicação, quadrandos mesmo, ao Poder Público, empreender ações para prevenção do consumo de álcool, ou, quiçá, minorar-lhe as consequências nefastas, tudo com vistas à redução do risco de doenças.

Impugnar a fórmula redacional adotada nessa cartilha traz à tona, em meu ver, a sempre sensível e delicada questão da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação, pelo Executivo, de políticas públicas.

A ingerência judicial nesse campo justifica-se, sobretudo, quando há omissão do Poder Executivo, ou, então, quando a ação desenvolvida pela Administração tem, a todas as luzes, o condão de vulnerar a ordem positiva.

Na espécie, fato é que as ações de alçada do Poder Público e intrínsecas às medidas preventivas quanto ao consumo, pela juventude, de bebidas alcoólicas, foram adotadas e não soam ofensivas à ordem jurídica, não me parecendo curial investigar o acerto da fórmula redacional empregada e o embasamento científico dos alertas que lá constam.

Essa apreciação subjetiva pertence, exclusivamente, ao administrador, daí a impertinência de se inquirir da presença de imperfeições na linguagem utilizada na obra, bem como da existência de eventuais ambiguidades ou aptidão ao atingimento de seu público-alvo.

Aquilatação desse tipo resvalaria em justaposição de opiniões, influenciadas pela particular visão de mundo de cada qual. Pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que lhes negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
Relator para o acórdão